

SEÇÃO XIV
DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

Disposição Geral

Art. 45° - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

SUBSEÇÃO II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 46° - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;
- III - de iniciativa popular.

§ 1° - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2° - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3° - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 47º - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - São leis complementares as que tenham por objeto as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de parcelamento do solo;
- VI - plano diretor;
- VII - regime jurídico dos seus servidores.

Art. 48º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 49º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários públicos municipais;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias do Município, de órgãos e de entidades da administração pública.

Art. 50º - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscri-

tos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade e de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como da certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 51º - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 52º - Não será permitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, exceto nas emendas aos projetos de lei dos orçamentos anuais e de créditos adicionais, que somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, da mesma natureza, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotações para pessoal e seus encargos;

- b) - serviços da dívida; ou
- III - sejam relacionadas:
 - a) - com a correção de erros ou emissões, ou
 - b) - com os dispositivos do texto do projeto

de lei;

IV - as autorizações para a abertura de créditos suplementares e contração de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, não excedam a terça parte da receita total, estimada para o exercício financeiro e, até 30 (trinta) dias depois do encerramento deste, sejam obrigatoriamente liquidadas.

Parágrafo Único - Também não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa nos projetos de lei sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 53º - É de competência exclusiva da Câmara Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre a criação e extinção de cargos dos seus serviços administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, respeitadas as limitações previstas na Constituição da República, a cujos projetos somente poderão ser admitidas emendas com os requisitos nela estabelecidos.

Art. 54º - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste Artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se utime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste Artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 55º - Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do recebimento de um projeto de lei pela Mesa da Câmara Municipal, o Presidente, a requerimento de qualquer Vereador, fará incluí-lo na ordem do dia para ser discutido e votado independentemente de parecer.

Art. 56º - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 2º - Se o Prefeito do Município considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto e seus motivos serão publicados na forma do Artigo 129º, inciso I, letra "a", desta Lei Orgânica, no prazo previsto no § 1º deste Artigo.

§ 5º - O veto será apreciado em reunião da Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 6º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta, não correndo o prazo durante o recesso legislativo.

§ 7º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no §4º deste Artigo, o veto será constado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 8º - Se o veto é rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 9º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 10º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11º - Na apreciação do veto, não poderá a Câmara Municipal introduzir qualquer modificação no texto vetado e nem cabe ao Prefeito Municipal retirá-lo.

Art. 57º - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 58º - Não serão admitidos projetos de lei que regulem contagem de tempo de serviço, licença ou aposentadoria em casos individuais.

Art. 59º - O projeto de lei orçamentária terá preferência absoluta para discussão e votação.

Art. 60º - O Prefeito, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 61º - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 62º - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeito externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 63º - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara Municipal, observado, no que couber, o disposto desta Lei Orgânica.

Art. 64º - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara Municipal, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

SEÇÃO XV

Da Fiscalização Municipal

Art. 65º - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e também compreenderá:

I - A fiscalização de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres ao Município;

II - o julgamento, em caráter originário, das contas relativas à aplicação dos recursos recebidos pelo Município, por parte do Estado;

III - a emissão dos pareceres prévios nas contas da Prefeitura e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano;

IV - o encaminhamento à Câmara Municipal e ao Prefeito do parecer elaborado sobre as contas, sugerindo as medidas convenientes para a apreciação final pela Câmara dos Vereadores;

V - a fiscalização dos atos que importarem em nomear, contratar, admitir, aposentar, dispensar, demitir,

transferir, atribuir ou suprimir vantagens de qualquer espécie ou exonerar servidor público, estatutário ou não, contratar obras e serviços na administração pública direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara Municipal devem, anualmente, prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, que sobre ele deverá pronunciar-se, no prazo de 60 (sessenta) dias, após seu recebimento.

§ 3º - As contas dos Municípios, logo após a sua apreciação pela Câmara Municipal, ficarão, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer cidadão residente ou domiciliado no Município, associação ou entidades de classe, para exame e apreciação, os quais poderão questionar-lhes a legitimidade, nos termos dos Artigos 15º e 16º desta Lei Orgânica.

§ 4º - É vedada a criação de tribunais, conselhos ou órgãos de contas municipais.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 66º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 67º - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito, será feita mediante sufrágio direto, secreto e universal, simultaneamente realizado em todo País, até 90 (noventa) dias

antes do término do mandato dos seus antecessores, com mandato de 4 (quatro) anos, sendo a posse dos eleitos no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente.

§ 1º - Na eleição e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito será observada a legislação federal.

§ 2º - A eleição do Prefeito Municipal importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 3º - O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, sendo irreelegível para o período imediatamente seguinte.

Art. 68º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil e a deste Estado, respeitar as leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob inspiração das tradições de lealdade, bravura e patriotismo do povo pernambucano".

§ 1º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito nos casos de licença e o sucederá nos casos de vacância de cargo.

§ 5º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito Municipal, sempre que por este for convocado, e poderá desempenhar missões especiais de interesse do Município, assim como participar das reuniões do secretariado, cabendo-lhe, neste caso, a presidência, quando ausente o Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

Das Proibições

Art. 69º - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a expedição do diploma, sob pena de perda do mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no Artigo 38º da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer entidades mencionadas no inciso I deste Artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado como Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III

Das Licenças

Art. 70º - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 71º - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - No caso deste Artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV

Das Atribuições do Prefeito

Art. 72º - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente

VI - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX - exercer o poder hierárquico e o disciplinador sobre todos os servidores do executivo, na forma da lei;

X - nomear e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII - nomear e exonerar dirigentes de autarquias e fundações mantidas pelo Município;

XIII - declarar a necessidade ou utilidade pública ou o interesse social, para fins de desapropriação, bem como providências à sua execução;

XIV - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XV - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

XVI - celebrar ou autorizar convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou particulares, para a realização de objetivos de interesse do Município;

XVII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XVIII - prestar à Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XIX - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XX - entregar à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XXI - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XXII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que justifiquem;

XXIII - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXIV - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXV - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação de receita, au-

torizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXVI - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXVII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVIII - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

XXIX - dar publicidade de modo regular, aos atos da administração, inclusive aos balancetes mensais anuais;

XXX - permitir a execução dos serviços públicos por terceiros;

XXXI - solicitar à Câmara licença para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, ou para afastar-se do cargo por motivo de doença;

XXXII - realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal;

XXXIII - mediante autorização da Câmara Municipal, subscrever ou adquirir ações, realizar aumentos de capital, desde que haja recursos disponíveis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XXXIV - conferir condecorações e distinção honoríficas;

XXXV - enviar à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, cópias dos extratos das contas bancárias da Prefeitura, relativos ao mês imediatamente anterior.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos IX, XI, XVI, XVIII, XXV, XXVI, XXVIII, XXXII, XXXIII deste Artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 73° - São crimes de responsabilidades do Prefeito os definidos em lei federal.

Art. 74° - Admitida a acusação contra o Prefeito, por 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns ou nos crimes de responsabilidade.

§ 1° - O Prefeito ficará suspenso de suas funções se recebida a denúncia ou queixa crime, nas infrações penais comuns, e após a instauração do processo, nos crimes de responsabilidade, pelo Tribunal de Justiça.

§ 2° - Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3° - Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito Municipal não estará sujeito à prisão.

§ 4° - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos aos exercício de suas funções.

Art. 75° - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato pelo voto de, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura;

III - desatender, sem motivo justo e comunicado no prazo de 30 (trinta) dias, as convocações ou pedidos de informações da Câmara Municipal, quando feitos na forma regular,

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido tempo, e em forma regular, a proposta de diretrizes orçamentárias e as propostas orçamentárias anuais e plurianuais;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se de sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias, sem autorização da Câmara de Vereadores;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

SEÇÃO VI

Da Transição Administrativa

Art. 76º - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração municipal realizar operações de créditos de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios cele-

brado com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênio;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Art. 77º - É vedado ao Prefeito assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste Artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste Artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VII

Dos Secretários Municipais

Art. 78º - O Prefeito Municipal é auxiliado pelos Secretários Municipais, por ele nomeados e exonerados livremente.

§ 1º - Os Secretários Municipais deverão ser brasileiros, maiores de vinte e um anos, e estar no gozo de seus direitos civis e políticos.

§ 2º - Os Secretários Municipais são responsáveis pelos atos que assinarem, ainda que juntamente com o Prefeito Municipal, e ordenarem, e também pelos que praticarem por ordem deste.

§ 3º - Os Secretários Municipais, ao tomarem posse e deixarem o cargo, apresentarão declaração de bens e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores.

Art. 79º - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência, de acordo com o plano geral do Governo Municipal;

II - referendar os atos e decretos do Prefeito;

III - expedir instruções para a boa execução desta Lei Orgânica, das leis, decretos e regulamentos;

IV - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços de sua secretaria;

V - comparecer, perante a Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões, para prestar esclarecimentos, espontaneamente ou quando regularmente convocados;

VI - delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados;

VII - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito.

Art. 80º - O Prefeito, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá outras atribuições dos Secretários Municipais, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 81º - Aplicam-se aos demais auxiliares direitos do Prefeito Municipal as disposições constantes nesta seção.

SEÇÃO VIII

Da Consulta Popular

Art. 82 - O Prefeito poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração municipal.

Art. 83° - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria dos membros da Câmara Municipal ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado, inscrito no Município, no bairro ou no distrito com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 84° - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de 2 (dois) meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras 'SIM' e 'NÃO', indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1° - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2° - Serão realizadas, no máximo, 2 (duas) consultas por ano.

§ 3° - É vedada a realização de consulta popular nos 4 (quatro) meses que antecedam as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 85° - O Prefeito proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

* * *

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais

Art. 86° - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria pela valorização de imóvel decorrente de obras públicas.

§ 1° - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as necessidades econômicas do contribuinte.

§ 2° - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3° - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, dos sistemas de previdência e assistência social.

Art. 87° - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exer-

cício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 88º - O Município poderá criar colegiado constituído por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste Artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito.

Art. 89º - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa,

Art. 90º - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 91º - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 92º - Quando for concedida pelo Município anistia ou remissão de créditos tributários envolvendo o principal, multas e acessórios, fica assegurado aos contribuintes que tenham pago os seus débitos regularmente, por ocasião dos respectivos vencimentos, o direito de obter o recebimento, a título de ressarcimento financeiro compensatório, dos valores correspondentes à atualização monetária relativa à

diferença entre o montante recolhido e o benefício financeiro que lhe seria resultante da anistia ou de remissão.

Parágrafo Único - Quando a anistia ou remissão houver sido concedida para determinadas classes de contribuintes ou setores específicos de atividades econômicas, ou, ainda, em função da localidade de estabelecimentos, somente poderão requerer o ressarcimento previsto no "caput" deste Artigo os contribuintes enquadrados nas classes, setores ou localidades específicas abrangidas pela lei concessiva do benefício.

Art. 93° - A concessão de isenção fiscal ou qualquer outro benefício por dispositivo legal, ressalvada a concedida por prazo curto e sob condição, terá os seus efeitos avaliados durante o primeiro ano de cada legislatura pela Câmara Municipal, nos termos da lei complementar federal.

Art. 94° - As revogações e isenções, incentivos ou benefícios relativos a tributos municipais dependerá sempre de prévia aprovação da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Para atender ao disposto no "caput" deste Artigo, o Poder Executivo encaminhará, devidamente justificado, o instrumento de deliberação à Câmara Municipal que deverá pronunciar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 95° - Os detentores de crédito, inclusive os tributários, junto ao Município, incluindo a administração direta e indireta, farão jus, na forma da lei, quando do recebimento desses créditos, a atualização monetária idêntica à aplicável aos débitos tributários.

Art. 96° - O Prefeito promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1° - A base de cálculo do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito.

§ 2° - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza,

cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização de base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do exercício subsequente.

Art. 97º - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações e legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular da fiscalização.

Art. 98º - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorridas sob sua responsabilidade, suprimindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

SEÇÃO II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 99º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
 - II - instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por elas exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
 - III - cobrar tributos:
 - a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os tenha instituído ou aumentado;
 - IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
 - V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;
 - VI - instituir imposto sobre:
 - a) - patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
 - b) - templos de qualquer culto;
 - c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados em lei;
 - d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.
- § 1º - As vedações da alínea "a", do inciso IV, é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à ren-

da e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

§ 2º - As vedações da alínea "a", inciso VI e do parágrafo anterior não se aplicam no patrimônio, a renda e nos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Lei municipal determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - É vedado ao Município estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

SEÇÃO III

Dos Impostos Pertencentes ao Município

Art. 100º - Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão "inter-vivos", a qualquer título por oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel, querosene iluminante e gás liquefeitos de petróleo - GLP;
- IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Artigo 155º, I, "b" da Constituição da República, definidos em lei complementar.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no artigo 155, I, "b".

§ 4º - Cabe à lei complementar federal:

I - fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV.

II - excluir incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.

SEÇÃO IV

Dos Preços Públicos

Art. 101º - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 102º - Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.